



## PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Dispõe sobre a exploração de cassinos em resorts instalados ou que venha a se instalar em qualquer parte do território nacional, e dá outras providências.

SF/19262.89461-72

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta lei fixa as diretrizes para a exploração de cassinos em resorts.

§ 1º Para efeito desta lei, considera-se resort apto a explorar cassino o empreendimento caracterizado por complexos integrados de lazer.

§ 2º A atividade regulada por essa lei inclui todo e qualquer tipo de jogo operado por cassino em resort, especialmente, aqueles em que o ganho e a perda dependam exclusiva ou principalmente de evento futuro aleatório.

**Art. 2º** Fica autorizada, nos termos desta Lei e de seu regulamento, a exploração de cassino exclusivamente em resort instalado ou que venha a se instalar em qualquer parte do território nacional, desde que preencha os requisitos previstos nesta Lei.

**Art. 3º** Todas as modalidades de jogos a serem exploradas pelos cassinos deverão ser submetidas à aprovação do órgão do Poder Executivo Federal a ser definido em regulamentação infralegal.

**Art. 4º** Os jogos serão regulamentados pelo Poder Executivo Federal e explorados por meio de autorização junto ao órgão do Poder Executivo Federal competente, observadas as disposições desta Lei e de seus regulamentos.

**Art. 5º** Compete à União:



SF/19262.89461-72

I - regulamentar as atividades de jogos operados por cassinos em todas as suas modalidades;

II – credenciar os interessados a operar cassinos para funcionamento exclusivo no âmbito dos resorts;

**Art. 6º** A autorização para explorar cassinos somente será outorgada às pessoas jurídicas que comprovarem:

I – regularidade fiscal em relação aos tributos e às contribuições de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II – idoneidade financeira, nos termos definidos pelo órgão regulamentador;

III – ausência de maus antecedentes criminais, mediante apresentação de certidão negativa da justiça federal e da justiça estadual do local de domicílio ou residência, no caso de diretor, administrador, representante ou sócio controlador da pessoa jurídica.

**Art. 7º** O regulamento disporá também sobre os procedimentos necessários e os critérios de autorização a serem cumpridos pelos interessados na exploração de cassinos, prevendo multas, penalidades e cassação da autorização.

**Art. 8º** O cassino somente entrará em funcionamento após autorização do órgão competente, podendo explorar apenas os jogos para os quais obtenha expressa autorização, incluindo os jogos virtuais.

§ 1º O cassino deverá funcionar junto a complexos integrados de lazer.

§ 2º Os complexos integrados de lazer de que trata o § 1º deverão conter, no mínimo:

I – acomodações hoteleiras de alto padrão;

II – locais para a realização de reuniões e eventos sociais, culturais ou artísticos de grande porte;



SF/19262.89461-72

III – restaurantes e bares;

IV – centros de compras.

**Art. 9º** Na determinação das localidades onde poderão ser abertos cassinos, o órgão do Poder Executivo Federal competente deverá utilizar critérios que priorizem conjuntamente a existência de patrimônio turístico a ser valorizado e o potencial para o desenvolvimento econômico e social da região.

*Parágrafo único.* As localidades de que trata o *caput* serão indicadas pelos interessados e submetidas à avaliação do Poder Executivo Federal, priorizando-se as áreas que apresentam os piores indicadores socioeconômicos de municípios ou região, tais como Produto Interno Bruto (PIB), renda *per capita*, Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), Coeficiente de Gini, Índice de Vulnerabilidade Social (IVS) e índice de desemprego ou oferta de serviços públicos, entre outros que sejam considerados relevantes.

**Art. 10.** A autorização para a exploração dos jogos em cassinos será concedida por prazo estabelecido em regulamento, devendo ser observados pela autoridade competente, como critérios de seleção, na forma do regulamento:

I – as opções de entretenimento e comodidade oferecidas pelo empreendedor, tais como *spas*, áreas para prática de esporte ou lazer, casas noturnas, museus, galerias de arte, campos de golfe, parques temáticos ou aquáticos, arenas, auditórios, entre outros;

II – o valor do investimento e prazo para implantação do complexo integrado de lazer;

III – a integração do empreendimento às condições de sustentabilidade ambiental e social da área escolhida para sua implantação;

IV – a contratação, preferencialmente, de mão-de-obra local;

V – o número de empregos a serem criados;



SF/19262.89461-72

VI – a realização de investimentos, pelo credenciado, na manutenção do cassino, obedecidas as normas de segurança na construção, ampliação, reforma ou reequipamento de cassinos;

VII – os programas de formação e treinamento com efetivo aproveitamento de profissionais em hotelaria, turismo e serviços afins.

*Parágrafo único.* A autorização para a exploração de jogos em cassino poderá ser renovada sucessivamente por igual período, desde que observados os requisitos previstos nesta Lei.

**Art. 11.** O órgão competente do Poder Executivo Federal disporá, nos termos do regulamento, sobre as obrigações tributárias acessórias relativas aos impostos e às contribuições por ele administrados e incidentes sobre a atividade de que trata o art. 1º, § 2º, desta Lei, estabelecendo, inclusive, os requisitos de sistema eletrônico de processamento de dados de controle fiscal e equipamento concentrador fiscal.

**Art. 12.** O Poder Executivo Federal poderá determinar, na forma do regulamento, que os resorts autorizados a explorar jogos em cassinos interliguem seus sistemas de controle de apostas aos da autoridade fiscal competente, de forma a permitir o monitoramento contínuo e em tempo real de suas atividades.

**Art. 13.** É vedada a permanência de menor de dezoito anos nos cassinos.

**Art. 14.** O art. 9º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º .....

.....

XIX – as pessoas jurídicas credenciadas a explorar cassinos.”  
(NR)

**Art. 15.** Para efeitos desta Lei não se aplicam as disposições previstas nos arts. 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57 e 58 do Decreto-Lei nº 3.688,



de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais); e o Decreto-Lei nº 9.215 de 30 de abril de 1946.

**Art. 16.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Turismo é um grande promotor de desenvolvimento econômico, tanto no Brasil, como no mundo, e grande vem sendo a importância e enfoque dados a essa atividade pelos países em geral. A Globalização, a tecnologia, a modernização, o desenvolvimento humano decorrente, permitiram ao homem se dar o direito ao lazer, à busca de entretenimento e descanso, incitando o desenvolvimento do Turismo, principalmente nas últimas décadas. Além, da grande concorrência global pelos mercados geradores de riquezas, fazendo com que a corrida pelas alternativas econômicas para o desenvolvimento se tornasse mais acirrada.

Diante deste cenário competitivo no Turismo como atividade econômica, alternativas que atraiam empreendimentos estrangeiros e aumentem o fluxo de turistas, são a busca constante dos governos. Por esta razão, os cassinos surgem como opção de entretenimento já existente em vários países e que exercem grande impacto nessas economias, com grandes fluxos de capital e altos investimentos. Ressalta-se no âmbito legal que a constituição brasileira afirma em seu Art. 180 que: A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico”.

Em busca do incremento da indústria do turismo e de políticas nacionais ou regionais de desenvolvimento, o presente Projeto objetiva permitir a exploração de jogos de azar nas dependências de resorts ou hotéis de lazer desde que integrados aos cassinos.

É necessário separar os resorts de jogos de azar como o bicho e máquinas caça-níqueis. Para o turismo, interessa a regulamentação do primeiro tipo de empreendimento, que atrai grupos internacionais e promove o turismo de negócios e eventos.

SF/19262.89461-72



SF/19262.89461-72

Os resorts ou hotéis de lazer são verdadeiros complexos integrados de lazer que deverão conter acomodações hoteleiras de alto padrão, locais para realização de reuniões e eventos culturais ou artísticos de grande porte, bares e restaurantes, centros de compras e outras opções de entretenimento e comodidade, a critério do empreendedor.

Como forma de promover estímulos regionais e sociais, o Poder Executivo Federal, mediante indicação dos Estados levar-se-á em conta indicadores socioeconômicos comumente usados na orientação de políticas públicas, tais como Produto Interno Bruto (PIB), renda per capita, Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), Coeficiente de Gini e índice de desemprego ou oferta de serviços públicos, entre outros que sejam considerados relevantes, os quais deverão ser utilizados para priorizar as áreas menos desenvolvidas e mais carentes de investimentos.

A autorização para exploração de jogos em cassinos será concedida, devendo a autoridade concedente observar dentre alguns requisitos os: integração do empreendimento às condições de sustentabilidade ambiental e social da área escolhida para sua implantação; contratação, preferencialmente, de mão-de-obra local; realização de investimentos, pelo autorizado, na manutenção do cassino, obedecidas as normas de segurança na construção, ampliação, reforma ou reequipamento de cassinos; e implementação de programas de formação com efetivo aproveitamento de profissionais em hotelaria, turismo e serviços afins.

Ainda, a pessoa jurídica interessada em explorar jogos em cassinos deverá preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: ser constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País; comprovar capacidade econômica e financeira; comprovar qualificação técnica; e possuir regularidade fiscal.

Por fim, estabelecemos algumas medidas de controle e prevenção da atividade para que as autoridades competentes possam fiscalizar as operações financeiras, bem como as restrições de permanência nos locais onde ocorrem a exploração de jogos.

A regulação com regras claras de governança e o monitoramento evitam práticas indesejáveis ao setor do turismo, como: dependência, o jogo excessivo, a fraude, a corrupção e a lavagem de dinheiro. Segundo Thierry



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSDB/MA

Pujol da TP international Consulting, isso acontece porque regulamentar em vários países do mundo, é considerado um regime de luta contra esses problemas. Portanto, a exploração de cassinos seria uma atividade que impulsionaria o turismo, geradora de desenvolvimento sustentável, crescimento econômico e social para a localidade onde seria explorado, atraindo investidores. O aumento de turistas nacionais e estrangeiros em busca do lazer tornará esses centros, destinos muito procurados, a exemplo dos grandes centros de lazer de jogos no mundo, como Las Vegas, Principado de Mônaco, entre outros.

Ademais, um modelo mais restrito, com a autorização de exploração com mais critérios facilita o controle das autoridades, utilizando estrutura de fiscalização como autoridades do Poder Executivo com Banco Central e Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf).

Ante o exposto, repisamos a necessidade da busca de melhorias na indústria do turismo e de políticas nacionais ou regionais de desenvolvimento, razão pela qual esperamos contar com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador ROBERTO ROCHA

SF/19262.89461-72